



## Isonções e taxas reduzidas de derrama em 2019 sujeitos à regra de *minimis*

Por Paulo Marques\*

Neste artigo vamos explicar algumas alteraões à Lei das Finanças Locais (LFL) que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2019. Uma delas, em muitos sujeitos passivos, terá impacto na entrega da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC do exercício de 2019, (obrigando a nova informação no anexo D) cujo prazo de entrega decorre até ao dia 31 de julho de 2020, na sequência do determinado pelo despacho 104/2020.XXII, de 9 de março de 2020, do secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

As novidades resultam das mudanças introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, no artigo 18.º da LFL, que regula o lançamento e liquidação da derrama municipal. De entre as alterações feitas vamos destacar três:

- A que se relaciona com a vigência das taxas de derrama;
- A inclusão dos benefícios por redução ou isenção de taxas de derrama no controlo para efeitos de regas europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*;
- A definição da taxa de derrama a aplicar ao período de liquidação.

O n.º 1 do artigo 18.º da LFL passou a prever que «os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 por cento, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC (...)).» Se, anteriormente, os municípios podiam «deliberar lançar anualmente uma derrama» até àquele mesmo limite, e tinham que renovar anualmente o procedimento para manter essa derrama, presentemente a derrama anual lançada mantém-se em vigor até nova deliberação que a revogue ou altere a respetiva taxa.

Em matéria de isenção e redução de taxa de derrama, foi revogado o n.º 12 [que legitimava a assembleia municipal para, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150 mil euros] e foram aditados os números 22 a 25, com a seguinte redação:

«22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Transcrevem-se os números 2 e 3 do artigo 16.º da LFL (Isenções e benefícios fiscais):

2 - A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.»

Por força deste número 25, foi incluído o campo 904-E no quadro 09 do anexo D (benefícios fiscais) à declaração de rendimentos modelo 22 de IRC:

09 INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS	
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)	
N-2	901 . . . ,
N-1	902 . . . ,
INCENTIVOS DO ANO	
Incentivos de natureza não fiscal	903 . . . ,
Incentivos de natureza fiscal	
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) x taxa do IRC	904-A . . . ,
Redução da taxa do IRC aplicável as PME, aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável (art.º 87.º, n.º 2 do CIRCO)	904-B . . . ,
Redução de taxa - benefícios a interioridade (ex-art.º 43.º e art.º 41.º-B do EBF)	904-C . . . ,
Despesas com projeto de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 5 do CFI, revogado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) x taxa do IRC	904-D . . . ,
<b>Derrama municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)</b>	<b>904-E . . . ,</b>
Mejoração de 20% à dedução máxima por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) pelas PME (art.º 41.º-B, n.º 4 do EBF)	904-F . . . ,
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + 904-B + 904-C + 904-D + 904-E + 904-F)	904 . . . ,
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRIENIO (901 + 902 + 903 + 904)	905 . . . ,
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)	906 . . . ,
Identificação das empresas associadas (conceito de empresa única para efeitos do limite de <i>minimis</i> )	907 NIF

De acordo com a regra - geral - de *minimis*, prevista no Regulamento n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, que se aplica entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal concedidos a uma empresa única, de acordo com a definição dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, não pode exceder o montante de 200 mil euros, durante um período correspondente a três períodos financeiros.

Conforme instruções do anexo D, o campo 904-E (Derrama municipal) é preenchido para os períodos de 2019 e seguintes, pelos sujeitos passivos que tenham sede, estabelecimentos estáveis ou representações locais em municípios que lançaram taxa de derrama municipal para o período de tributação e que beneficiem da taxa reduzida ou isenção de derrama municipal.

O montante a declarar corresponde à diferença de coleta de derrama municipal calculada entre a taxa normal e a taxa reduzida ou, no caso de isenção, ao montante apurado por aplicação da taxa normal.

O montante a declarar será, assim, o valor da poupança que o sujeito passivo terá ao beneficiar de taxa reduzida de derrama ou de isenção de derrama, em municípios com derrama lançada.

Exemplo 1 - Sujeito passivo com sede no município de Viseu, com lucro tributável apurado para o exercício de 2019 no valor de 12 370 euros e volume de negócios em 2018 de 136 mil euros.

18	23	VISEU	Taxa geral	1,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Taxa reduzida	1,13%	

- Valor da derrama a inscrever no campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22: 12 370 € x 1,13% = 139,78 €.

- Valor do benefício fiscal a inscrever no campo 904-E do quadro 09 do anexo D à declaração modelo 22: 12 370 € x (1,50% - 1,13%) = 45,77 euros.

Exemplo 2 - Sujeito passivo com sede no município de Lamego, com lucro tributável apurado para o exercício de 2019 no valor de 8 560 euros e volume de negócios em 2018 de 110 mil euros.

18	05	LAMEGO	Taxa geral	1,50%	Que no período anterior não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Volume negócios	

- Isento de derrama e sem valor a inscrever no campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22.

- Valor do benefício fiscal a inscrever no campo 904-E do quadro 09 do anexo D à declaração modelo 22: 8 560 € x 1,50% = 128,40 euros.

Exemplo 3 - Sujeito passivo com sede no município de S. João da Pesqueira, com lucro tributável apurado para o exercício de 2019 no valor de 10 235 euros.

18	15	S. JOÃO DA PESQUEIRA			
----	----	----------------------	--	--	--

- O município de S. João da Pesqueira não lançou derrama. Por isso, não há lugar à inscrição de qualquer valor no campo 904-E do quadro 09 do anexo D à declaração modelo 22, pois não se está perante qualquer benefício fiscal dos referidos nos números 22 a 24 do artigo 18.º da LFL.

O não preenchimento do campo 904-E do quadro 09 do anexo D, quando tal deva ser preenchido, ou o seu preenchimento com valor incorreto, levará à deteção de erros centrais na declaração modelo 22 com os seguintes códigos:

D3S	Para períodos superiores a 2018, o sujeito passivo não preencheu o campo 904-E do quadro 09	Deve preencher o campo 904-E do quadro 09 do anexo D
D3T	Montante inscrito no campo 904-E do quadro 09 do anexo D incorreto	O montante a inscrever no campo 904-E do quadro 09 do anexo D deve ser igual à diferença entre a taxa normal e a taxa reduzida ou, no caso de isenção, ao montante apurado por aplicação da taxa normal lançada pelo município

Tal como já é procedimento para outras situações que os motivam, sendo detetados erros centrais, a declaração em causa deve ser corrigida, não se devendo proceder ao envio de uma nova declaração para corrigir os erros.

Por fim, referência ao também aditado n.º 26 do artigo 18.º da LFL: em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.

No período em que ocorre o encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse dois anos, podem ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma facultativa (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 79.º do CIRC. A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período o qual tem natureza provisória.

Com o n.º 26 do artigo 18.º da LFL define-se que, naquela declaração do período de liquidação, se aplicará a todo o período de liquidação a taxa de derrama vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade. Disposição a ter em conta no caso de o período de liquidação abranger mais do que um exercício económico e haver alteração de taxa de derrama entre eles.

\*Contabilista certificado e formador